



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098021-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ALICE BATISTA DA SILVA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.160

Agravo de Instrumento nº 2098021-06.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 14ª Vara Cível

Agravante: Maria Alice Batista da Silva

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Energia elétrica - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência – Pedido de antecipação de tutela indeferido - Insurgência da autora – Antecipação de tutela de forma “inaudita altera parte”, que é medida admissível somente em hipóteses excepcionais – Hipótese em que as alegações serão melhor analisadas após formado o contraditório – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 98/99 dos autos de origem).

Recorre a agravante para a reforma da decisão, com os seguintes argumentos: (a) a agravante reside em comunidade consolidada no Parque Novo Mundo, onde diversas outras moradias já possuem fornecimento regular de energia elétrica, mas a agravada se recusa a efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel da agravante “sob o argumento de que se trata de ocupação irregular.”; (b) a negativa é manifestadamente abusiva e discriminatória, uma vez que há outros imóveis vizinhos que já foram atendidos, “evidenciando a seletividade arbitrária na prestação do serviços público”; (c) esta omissão impõe a agravante e sua família “um sofrimento desnecessário e uma afronta à sua dignidade humana”, além de expor todos a riscos de segurança, agravados pelo uso de ligações clandestinas e improvisadas dentro da comunidade; (d) a

agravada, “ao negar o fornecimento de energia, incorre em abuso de direito e viola o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, conforme estabelecido pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a obrigatoriedade de prestação adequada, eficiente e ininterrupta do serviço.”; (e) “presentes os requisitos exigidos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) para o deferimento da tutela pretendida.”; (f) “conforme documentos juntados, todos os tramites necessários junto aos órgãos responsáveis para a regularização e fornecimento de energia elétrica para toda comunidade foram feitos e aprovado desde agosto de 2023 e até o presente momento a Ré se mantém inerte, escolhendo a quem fornece o serviço.” (sic); (g) devidamente preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, roga-se “pela concessão da tutela de urgência para que a agravada seja obrigada a regularização de instalação de energia elétrica no imóvel da agravante por ser medida de justiça.”

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este o relatório.

Desnecessário desencadear o contraditório, visto que o que aqui se decidirá não causará prejuízo à parte contrária.

Ao indeferir o pedido de tutela de urgência, o d. Juízo “a quo” fê-lo sob a seguinte fundamentação:

Vistos. 1. DEFIRO a gratuidade da Justiça à parte autora. ANOTE-SE. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA ALICE BATISTA DA SILVA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência. Em síntese, narra a autora que reside em uma comunidade consolidada no Parque Novo Mundo, em que várias moradias já contam com o regular fornecimento de

energia elétrica, inclusive vizinhos seus. Contudo, afirma que a requerida se recusa a efetuar a ligação para fornecimento da energia em sua casa, sob a alegação de que se trata de ocupação irregular. Alega que a negativa é abusiva e discriminatória, visto que o serviço é fornecido a outros moradores vizinhos na mesma situação. Sustenta que a conduta da requerida causa sofrimento à sua família e viola a dignidade da pessoa humana. Pretende a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinada a imediata ligação para fornecimento de energia elétrica ao imóvel onde reside a autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entendo que não estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em que pese o fornecimento de energia elétrica seja, indubitavelmente, serviço essencial às atividades cotidianas das famílias, não vislumbro a probabilidade do direito da autora, na medida em que faltam provas tanto sobre a efetiva recusa da requerida em fornecer os serviços à requerente e, em caso positivo, sobre os eventuais motivos, sendo, portanto, mais adequada a prévia instalação do contraditório. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Em face das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 35 do ENFAM). 4. CITE-SE e INTIME-SE a ré pelos correios, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A

ausência de contestação implicará revelia e presunção quanto à matéria de fato apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 da mesma lei. Int.

Como visto, a decisão se fundamenta na insuficiência de provas que embasam o pedido de concessão de tutela antecipada, notadamente, porque não há demonstração sobre a efetiva recusa da agravada em fornecer os serviços e quais seriam os eventuais motivos para tanto.

E, nesse sentido, nada do quanto trazido nas razões recursais autoriza a reforma do decidido, uma vez que, por ora, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, indicados no art. 300 do CPC.

Lembre-se que a despeito da legislação contemplar a possibilidade de serem antecipados os efeitos da tutela, a sua concessão “*inaudita altera parte*” é medida excepcional, a ser autorizada em casos de extrema gravidade, cabendo ao juízo, via de regra, aguardar pela instauração do contraditório, quando, então, disporá de mais elementos para a análise do pedido.

Deste modo, a questão poderá ser novamente submetida à apreciação do juízo, após formado o contraditório.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)